

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1019045-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Construções Complano Ltda

Requerido: Vivo S/A

CONSTRUÇÕES COMPLANO LTDA ajuizou ação contra VIVO S/A, pedindo a declaração de inexistência de débito e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que não contratou as quatorze linhas telefônicas que estão sendo cobradas.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de impor à ré abster-se de promover a inclusão do nome da autora em cadastro de devedores e a restabelecer o serviço de telefonia por intermédio do número (16) 3364-2201.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo preliminarmente o efetivo cumprimento da ordem judicial. No mérito, advogou a legalidade da cobrança realizada, vez que a própria autora reconheceu que houve contratação do serviços, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova e a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora está amparada pela tutela jurisdicional antecipatória, de modo que caso tenha ocorrido o descumprimento da ordem judicial, deverá promover a execução da *astreinte* fixada, nos termos do art. 537, § 3°, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Aplica-se no caso *sub judice* as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica existente entre as partes caracteriza-se como de consumo. O fato da autora ser pessoa jurídica não altera a sua condição de consumidora, pois é indiscutível sua vulnerabilidade perante a ré.

Segundo consta nos autos, a autora é titular de duas linhas telefônicas fornecidas pela empresa-ré, contudo, a partir de determinado momento, começou a ser cobrado o fornecimento de outras quatorze linhas de telefone que não solicitou.

Evidentemente, não caberia à autora o ônus de provar a insubsistência da contratação dessas linhas adicionais, pois não há como atribuir a ela a prova de fato negativo. Por essa razão, era dever da ré apresentar qualquer documento que demonstrasse a legalidade da cobrança, tanto por força da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além disso, não prospera a tese defensiva de que a autora confessou ter havido a contratação, pois a hipótese alegada na petição inicial correspondeu a mera afirmação argumentativa. Destarte, em razão do risco da atividade por ela prestada, do qual decorre sua responsabilidade objetiva, era dever da ré demonstrar a efetiva contratação. Nesse sentido:

TELEFONIA. "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO. **AUSÊNCIA** CUMULADA DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, ÔNUS CABIA À CONCESSIONÁRIA. FALHA DO SERVIÇO, A **JUSTIFICAR** Α DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA MANTIDA, RECURSO IMPROVIDO, Cabia à concessionária o ônus de demonstrar a efetiva existência da contratação, cuja ocorrência é negada pelo consumidor, não só porque se trata do fato positivo que constitui o direito, mas também em virtude de ser ela quem dispõe dos mecanismos adequados para essa prova. Manteve-se inerte, contudo, de onde decorre a absoluta falta de amparo ao seu posicionamento, autorizando, portanto declarar o indébito." (TJSP, Apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

1007028-71.2015.8.26.0003, 31^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 27/10/2015).

Como consequência da inexistência da relação jurídica de débito e crédito no tocante às quatorze linhas não contratadas, a empresa-ré deve se abster de incluir o nome da autora em cadastro de devedores e deve manter o serviço de telefonia das outras duas linhas telefônicas (3368-1768 e 3364-2201), ressalvado o direito de cobrar pelos serviços efetivamente usufruídos.

Por outro lado, o pedido de indenização por dano moral não deve prosperar. As pessoas jurídicas são dotadas de honra objetiva, a qual se traduz na reputação e boa-fama que a empresa possui perante terceiros. Assim, não havendo qualquer indício de que a cobrança indevida ocasionou abalo de sua idoneidade ou de crédito perante seus clientes e fornecedores, não há que se falar em dano moral indenizável.

Esse é o entendimento assente da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA MÓVEL - COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA A EMPRESA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. A pessoa jurídica somente faz jus à indenização por dano moral quando o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio social ou comercial por algum ato ilícito. Ausentes quaisquer dessas situações, indevido o ressarcimento pretendido." (Apelação nº 0202660-28.2010, 35ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. MENDES GOMES, j. 10/12/12).

"PRESTAÇÃO **SERVICOS** CONTRATO DE DE MÓVEL - RESCISÃO TELEFONIA CONTRATUAL Admissibilidade - Produto defeituoso - Ausência de impugnação específica - Fatos incontroversos - Rescisão por culpa do fornecedor - Multa contratual pela rescisão antecipada indevida -Dano moral não caracterizado - Não cabe indenização por danos morais em favor de pessoa jurídica quando não ofendidos seus direitos personalíssimos, sua honra objetiva, em especial à sua reputação e bom nome - Verba indevida - Recurso parcialmente provido para afastar o dano moral." (Apelação nº 0492806-43.2010,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

27ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. CLAUDIO HAMILTON, j. 06/11/12).

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre a autora e a ré, no tocante às cobranças de serviço de telefonia alusivos aos ramais (16) 3307-3991, 3307-4615, 3307-4714, 3307-4911, 3307-5021, 3364-3370, 3364-3375, 3364-3378, 3364-3381, 3367-7121, 3367-7192, 3367-7206, 3367-7220 e 3372-0051, além de impor à ré o dever de abster-se de incluir o nome da autora em cadastro de devedores e de manter o serviço de telefonia das outras duas linhas telefônicas (3368-1768 e 3364-2201), sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00, confirmando-se a antecipação da tutela, obrigação já cumprida.

Rejeito o pedido no tocante ao dano moral.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios da patrona da autora, fixados por equidade em R\$ 1.000,00. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios da patrona da ré, fixados em R\$ 1.000,00. Veda-se a compensação (Código de Processo Civil, artigo 85, § 14).

Responderão as partes pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.

São Carlos, 23 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA